

A. I. Nº - 9249419-01/03
AUTUADO - POSTO MASTER X LTDA.
AUTUANTE - LAUDIONOR BRASIL PEDRAL SAMPAIO
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 23.09.03

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0365/01-03

EMENTA: ICMS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. OPERAÇÃO REALIZADA COM DOCUMENTAÇÃO FISCAL CONSIDERADA INIDÔNEA. EXIGÊNCIA DE IMPOSTO. Comprovado nos autos, que a documentação apreendida pelo Fisco era inidônea. Documentos emitidos por contribuinte com inscrição cancelada e, posteriormente, baixada no CAD-ICMS e com o intuito de acobertar aquisições sem nota fiscal. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 06/06/03, exige imposto no valor de R\$21.520,89, por ter sido constatada a realização de operações com documentação fiscal inidônea. No Termo de Apreensão de Documentos nº 102401 consta a apreensão das notas fiscais nºs 001419, 001435, 001443, 001454, 001460, 001473 e 001477, emitidas pela empresa TRR Juazeiro Comércio de Derivados de Petróleo Ltda., que foi cancelada em 31/10/00 e baixada do CAD-ICMS em 26/10/02 e destinadas à empresa ora autuada, por se tratar de documentos inidôneos, conforme art. 209, VII, “b”, do RICMS/97 (documentos anexados às fls. 03 a 10).

O autuado, às fls. 15 a 19, apresentou defesa transcrevendo, inicialmente o art. 632, I, “a” e IV, do RICMS/97, para argumentar que o transporte das mercadorias consignadas nos documentos fiscais se deu via terrestre, assim, caberia ao Fisco por onde o produto transitou, constatar, de imediato, a alegada inidoneidade das aludidas notas fiscais. Que os referidos documentos foram exibidos nos diversos postos do Estado, existentes de Juazeiro até a cidade onde se localiza o autuado, sendo, os Postos Fiscais altamente informatizados, o que lhes possibilitaria detectar qualquer ilegalidade no trânsito de mercadorias.

Protestou não dever ser penalizada por negligência dos prepostos fiscais que não promoveram a apreensão do produto, quando este ainda em trânsito, o que lhe teria pouparido constrangimentos, bem como o dissabor de ter contra si a lavratura de um Auto de Infração. Que consta no Termo de Apreensão que a inscrição estadual do fornecedor se encontrava cancelada desde 30/10/2000 e, no entanto, até maio de 2003, consoante nota fiscal nº 001473, o Fisco não tinha detectado tal fato. Reafirmou ter havido descaso dos prepostos fiscais com o trânsito de mercadorias, neste Estado, já que, ao seu ver, tal descaso foi o elemento decisivo para a ocorrência da situação fática. Sendo, portanto, o próprio Fisco o único responsável pela ocorrência da autuação.

Requeru que seja admitida a provar o alegado com os documentos acostados, com a juntada de novos, perícia contábil e pelos meios de prova em direito admitidos e, que seja julgado improcedente o Auto de Infração.

Outro auditor fiscal, às fls. 35/36, prestou esclarecimentos informando que embora o autuado alegue ter exibido as notas fiscais nos Postos Fiscais do percurso, não consta qualquer carimbo

nos documentos apreendidos, evidenciando que os mesmos não foram apresentados a qualquer preposto fiscal para conferência. Que não tendo, o impugnante cumprido o que determina o art. 142, IV, do RICMS/97, não pode atribuir a culpa de negligência a prepostos fiscais. Também, o art. 191, Parágrafo único do citado regulamento, “o contribuinte é responsável pela verificação, via INTERNET ou nos terminais de auto atendimento da Secretaria da Fazenda, da regularidade cadastral do contribuinte que com ele promover transação comercial”.

Informou, ainda, que na situação de destinatário, o autuado assume a condição de responsável solidário pelo pagamento do imposto, em relação às mercadorias que detiver para comercialização desacompanhadas de documentação fiscal, é o que dispõe o art. 39, V, do aludido regulamento.

Manteve a autuação.

VOTO

O Auto de Infração foi lavrado em decorrência de terem sido apreendidos, conforme Termo de Apreensão nº 102401, documentos fiscais considerados inidôneos que acobertavam operações realizadas pelo autuado.

Todo o embasamento do sujeito passivo foi em querer descaracterizar a infração sob o fundamento de “negligência imperdoável” e “descaso dos prepostos fiscais”, por não detectar, no trânsito, a inidoneidade dos citados documentos.

Analisando todos os elementos constitutivos do presente processo, verifico que nos documentos apreendidos não constam vistos ou carimbos de Postos Fiscais de Trânsito que evidenciem que as mercadorias indicados nas notas fiscais nºs 001419, 001435, 001443, 001454, 001460, 001473 e 001477, emitidas pela empresa TRR Juazeiro Comércio de Derivados de Petróleo Ltda., que teve sua inscrição cadastral cancelada em 31/10/00 e, baixada do CAD-ICMS em 26/10/02, tivessem transitado pelos postos fiscais do percurso entre a cidade de Juazeiro-BA e a cidade de Vitória da Conquista-BA, local onde se encontra estabelecido o autuado. Assim, tal argumentação por parte do sujeito passivo é, no mínimo, imprudente, já que a fiscalização em trânsito não teve, em nenhuma das oportunidades, acesso a quaisquer documentos fiscais, referentes às aquisições acobertadas pelas citadas notas fiscais (documentos inidôneos), evidenciando a inobservância do autuado em relação ao que dispõe o art. 142, VI, do RICMS/97, no tocante a facilitar a fiscalização de mercadorias em trânsito, com a apresentação do competente documento fiscal que acobertava a operação, fato que seria comprovado com a aposição de carimbo e visto do preposto fiscal, o que em nenhum momento ocorreu, demonstrando, sem sombra de dúvida, que tais mercadorias não transitaram por nenhum dos postos fiscais do percurso.

Provada a inidoneidade dos citados documentos, pois foi emitido por contribuinte que não mais exercia suas atividades, por ter sido, inicialmente, cancelada sua inscrição e, posteriormente, baixada do CAD-ICMS (art. 209, VII “b”, do RICMS/97). Desta maneira, cabendo, ao sujeito passivo a atribuição, na condição de responsável solidário, pelo recolhimento do imposto apontado na autuação.

Ressalto, ainda, que está demonstrado que os documentos foram emitidos para acobertar aquisições de mercadorias sem documentação fiscal, visto que as notas fiscais nºs 001419, 001430, 001435 e 001443, foram emitidas com datas de 27/09/02, 26/10/02, 07/11/02 e 11/12/02, no entanto, as de nºs 001454 e 001460, de numeração posterior as anteriormente emitidas, estão datadas de 13/07/02 e 12/08/02. Também, em seguida, foram emitidas as notas fiscais nºs 001473 e 001477, com

datas de 02/05/03 e 07/05/03, não restando dúvida quanto a inidoneidade dos documentos fiscais contabilizados pelo autuado que foram objeto de sua apreensão e lançamento do tributo.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 9249419-01/03, lavrado contra **POSTO MASTER X LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$21.520,89**, acrescido da multa de 100% prevista no art. 42, IV, “a”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de setembro de 2003.

CLARICE ANÍZIA MAXIMO MOREIRA – PRESIDENTE-RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA